SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1074150 - SP (2026/0052967-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ROBERTA ERIKA GENARO (PRESO)
ADVOGADO	:	FERNANDO HENRIQUE PETRINI - SP339056
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental em habeas corpus interposto contra decisão monocrática que não conheceu do writ, utilizado como sucedâneo recursal, e, no exame de eventual ilegalidade flagrante, manteve o indeferimento de prisão domiciliar humanitária à apenada em regime semiaberto.

2. *Fato relevante*. A Agravante afirma colapso da rede de apoio do filho menor, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e sustenta que laudo multidisciplinar comprova a imprescindibilidade dos cuidados maternos, requerendo a substituição do regime semiaberto por prisão domiciliar humanitária, por interpretação extensiva do art. 117 da LEP em conjunto com o art. 318, V, do CPP.

3. *As decisões anteriores*. Instâncias ordinárias registraram acompanhamento terapêutico regular e adequado do menor, inexistência de prova de desamparo absoluto ou de exclusividade dos cuidados pela genitora, e gravidade concreta dos crimes de organização criminosa e manutenção de casa de prostituição, ressaltando a incompatibilidade do revolvimento fático-probatório na via estreita do habeas corpus.

Documento eletrônico VDA61124562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:53
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: f5700ee8-7308-4a2e-89b6-854aecad4732

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus, impetrado como sucedâneo recursal, pode ser conhecido ou ensejar concessão de ofício diante de ilegalidade flagrante não evidenciada. 5. A questão em discussão consiste em saber se é cabível, em execução penal, a prisão domiciliar humanitária por interpretação extensiva do art. 117 da LEP combinada com o art. 318, V, do CPP, a mãe de menor com TEA, sem comprovação de desamparo absoluto ou de imprescindibilidade exclusiva dos cuidados maternos. 6. A questão em discussão consiste em saber se a gravidade concreta dos delitos e o envolvimento estável em organização criminosa contraindicam a concessão da benesse. 7. A questão em discussão consiste em saber se o revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório é possível na via do habeas corpus e no agravo regimental.

III. Razões de decidir

8. O habeas corpus não se presta a substituir recurso próprio, e o exame de ofício limita-se à verificação de ilegalidade flagrante, teratologia ou abuso de poder, inexistentes no caso concreto. 9. A prisão domiciliar humanitária na execução penal, por interpretação extensiva do art. 117 da LEP em conjunto com o art. 318, V, do CPP, possui caráter excepcional e exige demonstração inequívoca de circunstâncias concretas, não bastando o diagnóstico de TEA. 10. As instâncias ordinárias, soberanas na análise do conjunto probatório, concluíram pela inexistência de desamparo absoluto do menor e pela ausência de imprescindibilidade exclusiva dos cuidados maternos, havendo acompanhamento terapêutico regular e adequado. 11. A gravidade concreta dos delitos e o contexto de atuação estruturada em organização criminosa funcionam como óbice adicional e contraindicam a concessão da prisão domiciliar humanitária no curso da execução. 12. A alteração das premissas fático-probatórias demandaria revolvimento probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus e com o âmbito cognitivo do agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não se presta a substituir recurso próprio, e a concessão de ofício somente é admissível diante de ilegalidade flagrante, teratologia ou abuso de poder claramente demonstrados. 2. A prisão domiciliar humanitária na execução penal, por interpretação extensiva do art. 117 da LEP combinada com o art. 318, V, do CPP, exige prova inequívoca de desamparo absoluto dos dependentes ou de imprescindibilidade exclusiva dos cuidados do responsável, não se configurando de modo automático pelo diagnóstico de TEA. 3. A gravidade concreta dos delitos e o envolvimento estável em organização criminosa contraindicam a flexibilização do regime prisional para prisão domiciliar humanitária. 4. O revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório é incompatível com a via do habeas corpus e com o agravo regimental que o sucede.

Documento eletrônico VDA61124562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:53
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: f5700ee8-7308-4a2e-89b6-854aecad4732

Dispositivos relevantes citados:

LEP, art. 117; CPP, art. 318, V

Jurisprudência relevante citada:

STF, HC coletivo 143.641/SP, Plenário

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA61124562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:53
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: f5700ee8-7308-4a2e-89b6-854aecad4732

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1074150 - SP (2026/0052967-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ROBERTA ERIKA GENARO (PRESO)
ADVOGADO	:	FERNANDO HENRIQUE PETRINI - SP339056
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental em habeas corpus interposto contra decisão monocrática que não conheceu do writ, utilizado como sucedâneo recursal, e, no exame de eventual ilegalidade flagrante, manteve o indeferimento de prisão domiciliar humanitária à apenada em regime semiaberto.

2. *Fato relevante*. A Agravante afirma colapso da rede de apoio do filho menor, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e sustenta que laudo multidisciplinar comprova a imprescindibilidade dos cuidados maternos, requerendo a substituição do regime semiaberto por prisão domiciliar humanitária, por interpretação extensiva do art. 117 da LEP em conjunto com o art. 318, V, do CPP.

3. *As decisões anteriores*. Instâncias ordinárias registraram acompanhamento terapêutico regular e adequado do menor, inexistência de prova de desamparo absoluto ou de exclusividade dos cuidados pela genitora, e gravidade concreta dos crimes de organização criminosa e manutenção de casa de prostituição, ressaltando a incompatibilidade do revolvimento fático-probatório na via estreita do habeas corpus.

Documento eletrônico VDA60846277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:49
Código de Controle do Documento: ab05fa3b-d4af-4e1c-875e-f4bd5a595bc2

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus, impetrado como sucedâneo recursal, pode ser conhecido ou ensejar concessão de ofício diante de ilegalidade flagrante não evidenciada. 5. A questão em discussão consiste em saber se é cabível, em execução penal, a prisão domiciliar humanitária por interpretação extensiva do art. 117 da LEP combinada com o art. 318, V, do CPP, a mãe de menor com TEA, sem comprovação de desamparo absoluto ou de imprescindibilidade exclusiva dos cuidados maternos. 6. A questão em discussão consiste em saber se a gravidade concreta dos delitos e o envolvimento estável em organização criminosa contraindicam a concessão da benesse. 7. A questão em discussão consiste em saber se o revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório é possível na via do habeas corpus e no agravo regimental.

III. Razões de decidir

8. O habeas corpus não se presta a substituir recurso próprio, e o exame de ofício limita-se à verificação de ilegalidade flagrante, teratologia ou abuso de poder, inexistentes no caso concreto. 9. A prisão domiciliar humanitária na execução penal, por interpretação extensiva do art. 117 da LEP em conjunto com o art. 318, V, do CPP, possui caráter excepcional e exige demonstração inequívoca de circunstâncias concretas, não bastando o diagnóstico de TEA. 10. As instâncias ordinárias, soberanas na análise do conjunto probatório, concluíram pela inexistência de desamparo absoluto do menor e pela ausência de imprescindibilidade exclusiva dos cuidados maternos, havendo acompanhamento terapêutico regular e adequado. 11. A gravidade concreta dos delitos e o contexto de atuação estruturada em organização criminosa funcionam como óbice adicional e contraindicam a concessão da prisão domiciliar humanitária no curso da execução. 12. A alteração das premissas fático-probatórias demandaria revolvimento probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus e com o âmbito cognitivo do agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não se presta a substituir recurso próprio, e a concessão de ofício somente é admissível diante de ilegalidade flagrante, teratologia ou abuso de poder claramente demonstrados. 2. A prisão domiciliar humanitária na execução penal, por interpretação extensiva do art. 117 da LEP combinada com o art. 318, V, do CPP, exige prova inequívoca de desamparo absoluto dos dependentes ou de imprescindibilidade exclusiva dos cuidados do responsável, não se configurando de modo automático pelo diagnóstico de TEA. 3. A gravidade concreta dos delitos e o envolvimento estável em organização criminosa contraindicam a flexibilização do regime prisional para prisão domiciliar humanitária. 4. O revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório é incompatível com a via do habeas corpus e com o agravo regimental que o sucede.

Documento eletrônico VDA60846277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:49
Código de Controle do Documento: ab05fa3b-d4af-4e1c-875e-f4bd5a595bc2

Dispositivos relevantes citados:

LEP, art. 117; CPP, art. 318, V

Jurisprudência relevante citada:

STF, HC coletivo 143.641/SP, Plenário

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* interposto por ROBERTA ÉRIKA GENARO, contra decisão monocrática que não conheceu do *writ* impetrado como sucedâneo recursal, e, no exame de eventual ilegalidade flagrante, manteve o indeferimento da prisão domiciliar humanitária à paciente condenada ao regime semiaberto (fls. 257-265).

A agravante sustenta que há colapso total da rede de apoio do filho menor, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com abandono paterno e incapacidade dos familiares maternos e paternos, afirmando, ainda, que laudo multidisciplinar comprova a imprescindibilidade dos cuidados maternos. Invoca a possibilidade de extensão da prisão domiciliar prevista no art. 117, III, da LEP a apenadas em regime mais gravoso, em situações excepcionais, e requer: (i) a reconsideração para superar o óbice formal e conhecer o *habeas corpus*; e, no mérito, (ii) a substituição do regime semiaberto por prisão domiciliar humanitária, com condições a serem fixadas (fls. 270-273).

A decisão agravada consignou a orientação da Quinta Turma sobre a inadequação do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, examinando, de ofício, eventual ilegalidade flagrante. Manteve o indeferimento do benefício ao fundamento de que: (a) a medida tem caráter excepcional e exige demonstração concreta de desamparo da prole ou de imprescindibilidade dos cuidados maternos; (b) as instâncias ordinárias registraram que os laudos indicam acompanhamento terapêutico regular do menor, inexistindo prova de vulnerabilidade extrema ou desassistência; (c) não comprovada a inexistência de rede de apoio; (d) a gravidade concreta dos crimes de organização criminosa e manutenção de casa de prostituição desautoriza a flexibilização do regime prisional, inclusive à luz das exceções reconhecidas no HC coletivo 143.641/SP (STF); e (e) a alteração das premissas fático-probatórias demandaria revolvimento probatório incompatível com a via do *habeas corpus* (fls. 257-265).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo regimental. Ementa (fls. 284-285; 291-293):

> "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. MÃE DE MENOR COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). REGIME SEMIABERTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DA PRESENÇA MATERNA OU DE DESAMPARO ABSOLUTO DO MENOR. DIAGNÓSTICO DE TEA

Documento eletrônico VDA60846277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:49
Código de Controle do Documento: ab05fa3b-d4af-4e1c-875e-f4bd5a595bc2

QUE NÃO GERA DEFERIMENTO AUTOMÁTICO. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS (ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E MANUTENÇÃO DE CASA DE PROSTITUIÇÃO). EXCEÇÃO AO HC 143.641/SP (STF). REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

1) Inadequação do *habeas corpus* substitutivo e inexistência de ilegalidade flagrante

A decisão agravada encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial consolidada desta Corte Superior, especialmente da Quinta Turma, no sentido de que o *habeas corpus* não se presta a substituir o recurso legalmente previsto para a impugnação da decisão judicial, razão pela qual a impetração não deve ser conhecida quando utilizada como sucedâneo recursal inadequado.

Não obstante, em observância aos princípios da ampla defesa e da proteção à liberdade de locomoção, admite-se, excepcionalmente, o exame de ofício da matéria veiculada na impetração, para a verificação da existência de eventual constrangimento ilegal manifesto ou teratologia apta a justificar a concessão da ordem. Nesse sentido, procedeu a decisão agravada ao analisar a existência de possível ilegalidade flagrante (fls. 257-258).

Todavia, da análise dos autos, não se evidencia qualquer hipótese excepcional que autorize o afastamento da orientação jurisprudencial aplicável ao caso. Inexiste flagrante ilegalidade, abuso de poder ou manifesta teratologia apta a ensejar a concessão da ordem de ofício, razão pela qual devem ser mantidos, por seus próprios fundamentos, os termos da decisão agravada.

2) Prisão domiciliar humanitária: excepcionalidade, requisitos e premissas assentadas

A execução penal em regime diverso do aberto não afasta, por si, a possibilidade de recolhimento domiciliar, por interpretação extensiva do art. 117 da LEP, em hipóteses efetivamente excepcionais, a partir da realidade concreta.

A Quinta Turma, em precedente reproduzido nos autos, reconheceu a interpretação extensiva do art. 117 da LEP em conjunto com o art. 318, V, do CPP, fixando requisitos objetivos para a concessão às mães de menores de 12 anos incompletos: ausência de violência ou grave ameaça, não cometimento contra os próprios filhos e inexistência de situação excepcional a contraindicar a medida, além da presunção da imprescindibilidade dos cuidados maternos (fls. 261-290). Eis a transcrição:

Documento eletrônico VDA60846277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:49
Código de Controle do Documento: ab05fa3b-d4af-4e1c-875e-f4bd5a595bc2

> “AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318, V, DO CPP. MÃE COM FILHOS DE ATÉ 12 ANOS INCOMPLETOS. CRIME SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. NÃO COMETIMENTO CONTRA OS PRÓPRIOS FILHOS. IMPRESCINDIBILIDADE DE CUIDADOS MATERNOS PRESUMIDA. EXECUÇÃO DEFINITIVA DA PENA. ART. 117 DA LEP. REGIME SEMIABERTO. HC COLETIVO N. 143.641/SP DO STF. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. FLAGRANTE ILEGALIDADE CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Por razões humanitárias e para proteção integral da criança, é cabível a concessão de prisão domiciliar a genitoras de menores de até 12 anos incompletos (…) desde que (…) não esteja presente situação excepcional a contraindicar a medida. 2. (…) não está condicionada à comprovação da imprescindibilidade dos cuidados maternos, que é legalmente presumida. 3. É possível a extensão (…) às sentenciadas gestantes e mães (…) ainda que em regime semiaberto ou fechado (…)” (AgRg no HC 731.648/SC, Quinta Turma, fls. 289-290).

Todavia, como corretamente explicitado na decisão agravada e no acórdão estadual, a existência de situação excepcionalíssima afasta a aplicabilidade automática dessa presunção, notadamente quando presente gravidade concreta dos delitos e envolvimento estável em atividade criminosa organizada. Nos autos, as instâncias ordinárias registraram que: (i) a paciente cumpre pena por organização criminosa e manutenção de casa de prostituição, com elevada gravidade concreta e acentuado grau de reprovabilidade, reveladores de atuação estável e estruturada (fls. 261-265); e (ii) não houve comprovação de desamparo absoluto do menor, tampouco de imprescindibilidade dos cuidados maternos para viabilizar tratamento multiprofissional, ao contrário dos laudos que indicam assistência regular e adequada (fls. 260-261; 288-289).

3) Laudos, rede de apoio e alegações defensivas

A agravante sustenta a ocorrência de colapso integral da rede de apoio familiar e a imprescindibilidade de sua presença para os cuidados dos filhos, amparando-se, para tanto, em supostos laudos multidisciplinares juntados aos autos (fls. 270-273). Todavia, tal argumentação não se mostra apta a infirmar as conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias.

Conforme expressamente consignado no acórdão impugnado, os elementos probatórios já submetidos ao contraditório e amplamente examinados pelas instâncias antecedentes evidenciam a existência de acompanhamento terapêutico adequado, bem como a ausência de demonstração concreta de situação de desamparo absoluto ou de exclusividade dos cuidados por parte da genitora (fls. 260-261 e 288-289). Assim, as alegações defensivas não encontram respaldo suficiente no conjunto probatório delineado pelas cortes de origem.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA60846277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:49
Código de Controle do Documento: ab05fa3b-d4af-4e1c-875e-f4bd5a595bc2

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PAI DE CRIANÇA MENOR COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, por ausência de ilegalidade flagrante que justificasse a concessão da ordem de ofício. O agravante pleiteia a concessão de prisão domiciliar, alegando ser imprescindível aos cuidados de seu filho menor, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão domiciliar pode ser concedida ao agravante, pai de criança com deficiência, sem a comprovação da imprescindibilidade de seus cuidados para com o filho.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a concessão de prisão domiciliar para homens com filhos menores de 12 anos não possui caráter absoluto, devendo ser comprovada a imprescindibilidade dos cuidados paternos.

4. **No caso concreto, não foi demonstrada a imprescindibilidade do agravante para os cuidados do filho, conforme destacado pelas instâncias ordinárias.**

5. A análise do conjunto fático-probatório necessário para alterar a decisão é incompatível com a via estreita do *habeas corpus.*

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental improvido. Tese de julgamento: "**A concessão de prisão domiciliar para homens com filhos menores de 12 anos requer a comprovação da imprescindibilidade dos cuidados paternos**". Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 117; CPP, art. 318. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 947.407/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/11/2024; STJ, AgRg no HC n. 923.327/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/11/2024; STJ, AgRg no HC n. 905.894/SP, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/11/2024; STJ, AgRg no RHC n. 188.196/PR, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024.

Documento eletrônico VDA60846277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:49
Código de Controle do Documento: ab05fa3b-d4af-4e1c-875e-f4bd5a595bc2

(AgRg no HC n. 963.079, STJ, Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/03/2025, DJe de 26/03/2025) - grifos acrescidos

Nesse contexto, eventual acolhimento da pretensão recursal demandaria a reavaliação das premissas fáticas firmadas no acórdão recorrido, com novo exame das provas e dos elementos técnicos constantes dos autos, providência manifestamente incompatível com a estreita via do habeas corpus, que não comporta dilação probatória nem revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório. A mesma limitação se impõe ao agravo regimental, que não se presta à rediscussão de matéria já adequadamente apreciada mediante mera reapreciação das provas produzidas (fls. 261-265 e 291-293).

Com acerto, portanto, a decisão agravada consignou que "a alteração dessas conclusões demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via do habeas corpus" (fl. 285), fundamento que permanece hígido e suficiente para a manutenção do decisum. Não se identifica, assim, qualquer ilegalidade manifesta ou excepcionalidade apta a justificar a superação das conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias.

4) Gravidade concreta dos delitos e contraindicação da *benesse*

A decisão agravada, apoiada em precedentes desta Corte reproduzidos nos autos, enfatizou que a condenação por organização criminosa constitui circunstância apta a justificar maior rigor na análise de benefícios executórios, funcionando como óbice adicional à prisão domiciliar no curso da execução (fls. 262-265). Em casos análogos, a Quinta Turma tem reafirmado que o envolvimento estável com criminalidade organizada e a gravidade concreta dos delitos contraindicam a concessão da prisão domiciliar humanitária, notadamente quando se pretende substituir cumprimento de pena em regime semiaberto sem demonstração inequívoca de excepcionalidade (fls. 262-265; 263-265).

5) Conclusão

À vista do conjunto dos elementos constantes dos autos, verifica-se que a decisão agravada não merece reparos.

Com efeito, a concessão de prisão domiciliar em fase de execução penal, por interpretação extensiva do art. 117 da Lei de Execução Penal, possui caráter manifestamente excepcional, exigindo a demonstração inequívoca de circunstâncias concretas aptas a justificar o afastamento do regime regularmente estabelecido (fls. 258-259).

Além disso, as instâncias ordinárias, soberanas na análise do conjunto probatório, concluíram pela inexistência de situação de desamparo absoluto dos dependentes da agravante, bem como pela presença de acompanhamento terapêutico regular e adequado do menor, afastando a alegada imprescindibilidade exclusiva da genitora para os cuidados da criança (fls. 260-261 e 288-289).

Documento eletrônico VDA60846277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:49
Código de Controle do Documento: ab05fa3b-d4af-4e1c-875e-f4bd5a595bc2

Some-se a isso a gravidade concreta dos delitos pelos quais a agravante foi condenada, praticados em contexto de atuação estruturada em organização criminosa, circunstância que evidencia a excepcionalidade negativa do caso e reforça a inadequação da concessão da benesse pretendida (fls. 261-265).

Por fim, as alegações veiculadas no recurso buscam, em última análise, a rediscussão das conclusões fáticas fixadas pelas instâncias de origem, providência que demandaria profundo revolvimento do acervo probatório dos autos, medida incompatível com os estreitos limites cognitivos do habeas corpus e do agravo regimental que o sucede (fls. 261-265 e 291-293).

Dessa forma, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA60846277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:49
Código de Controle do Documento: ab05fa3b-d4af-4e1c-875e-f4bd5a595bc2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.074.150 / SP

Número Registro: 2026/0052967-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00166076620258260502 00210506020258260502 10104090420188260320 166076620258260502 210506020258260502 30105254920138260320

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FERNANDO HENRIQUE PETRINI
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE PETRINI - SP339056
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBERTA ERIKA GENARO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBERTA ERIKA GENARO (PRESO)
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE PETRINI - SP339056
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA61120551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:42
Código de Controle do Documento: d2ff350e-1dcc-47cd-a834-5b13cef3c768

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:42
Código de Controle do Documento: d2ff350e-1dcc-47cd-a834-5b13cef3c768